

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023


FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas” ou “Apeladas”), já qualificadas nos autos do recurso de apelação em epígrafe, interposto por JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA (“José Eduardo”, “Zé Love” ou “Apelante”), vem, com fundamento no art. 1.010, §1º do CPC, apresentar as suas CONTRARRAZÕES, com fundamento nas alegações de fato e de direito anexas.

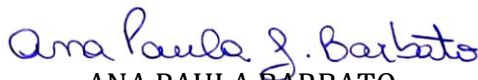
Nestes termos,

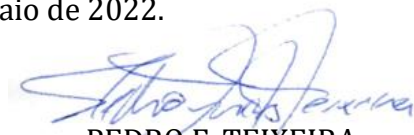
P. deferimento.

Florianópolis, 4 de maio de 2022.



LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: José Eduardo Bischofe de Almeida

Apeladas: Figueirense Futebol Clube Ltda. e Figueirense Futebol Clube

Processo de Recuperação Extrajudicial nº 5024222-97.2021.8.24.0023

Origem:

Juízo de MM. Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e

Origem: Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC

Egrégio Tribunal,

Ilustres Desembargadores,

TEMPESTIVIDADE

1. O Figueirense foi intimado da decisão deste MM. Juízo (Evento 485) para responder ao recurso interposto pelo Apelante em 09.04.2022. Desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias úteis se encerra hoje, 04.05.2022, considerando-se as suspensões dos prazos processuais nos dias 14.04.2022, 15.04.2022 e 21.04.2022, conforme estabelece a Resolução GP nº 01/85.

BREVES ESCLARECIMENTOS

2. José Eduardo é atleta popularmente conhecido como “Zé Love” e atuou como jogador da equipe profissional do Figueirense na temporada do ano de 2017. Em razão dos valores a ele devidos, foi relacionado na Classe I do Quadro-Geral de Credores como titular da importância de R\$ 1.385.368,43 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

3. O Apelante tem concentrado boa dose de energia para tentar frustrar o processo de reestruturação das Apeladas, seja por meio de petições apresentadas

nos autos originários, seja por meio da interposição de recursos sem qualquer fundamento. Sua única e clara intenção é tumultuar o feito. Ao mesmo tempo, não há notícias de que tenha perseguido, da mesma forma, a Elephant ou seus sócios, que foram responsáveis em larguíssima medida pela crise financeira que tornou necessário o pedido de recuperação extrajudicial do Figueirense.

4. Neste ínterim, note-se que o Apelante interpôs agravo de instrumento, em 29.07.2021, autuado sob o nº 5041317-15.2021.8.24.0000, visando reformar a decisão proferida na demanda recuperacional que recebeu o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense (“Plano”) para manter a suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas.

5. Para fundamentar a sua pretensão recursal, José Eduardo utilizou os mesmos argumentos apresentados no recurso em epígrafe no que tange à ilegitimidade ativa das Apeladas. Segundo alegou, (i) o Figueirense FC não seria parte legítima, por não ser sociedade empresária; e (ii) a Lei 11.101/05 (“LRF”) não seria aplicável a clubes de futebol constituídos sobre a forma de associação civil.

6. Após a apresentação de contrarrazões por parte das Recuperandas, o agravo de instrumento em questão foi julgado prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. José Eduardo, por sua vez, não impugnou esta decisão, razão pela qual foi certificado o seu trânsito em julgado em 15.03.2022.

O PROCESSO DE ORIGEM E O RECURSO, EM SÍNTESE

7. Como já anunciado, trata-se, na origem, de pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense, apresentado em 07.05.2021, em forma de aditamento a pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente.

8. A Recuperação Extrajudicial foi processada em consolidação processual, por determinação do MM. Juízo *a quo* (Evento 109). Assim, do ponto de vista prático, cada uma das Recuperandas apresentou a sua própria lista de credores (Evento 146, Documento 02), tendo atingido os quóruns legais em cada uma das classes.

9. Em seguida, o Juízo da Recuperação nomeou a i. Administradora Judicial para a realização da constatação preliminar prevista no art. 51-A da LRF (Evento 64), momento em que foi apresentado o laudo de constatação preliminar, por meio do qual foi certificado o preenchimento dos requisitos legais para a homologação do Plano (Evento 74). Na oportunidade, a i. Administradora Judicial verificou que as Recuperandas atenderam todos os requisitos legais para que o pedido fosse recebido e processado.

10. O Juízo *a quo*, então, confirmou a decisão cautelar anteriormente concedida, mantendo os efeitos do *stay period* exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo Plano das Recuperandas e concedeu prazo para a apresentação dos demais termos de adesão (Evento 76).

11. Importante ressaltar que, por meio da decisão acima mencionada, o Juízo da Recuperação analisou a manifestação do Apelante (Evento 71) em que fora suscitada a ilegitimidade do Figueirense FC para propor a demanda, concluindo pela sua legitimidade, nos termos do entendimento já firmado por este e. TJSC:

“IV – LEGITIMIDADE ATIVA

Em que pese os fundamentos exarados na manifestação na manifestação do Evento 71 pelo credor José Eduardo Bischofe de Almeida, entendo que a questão da legitimidade ativa das requerentes para propor demanda recuperacional, seja judicial ou extrajudicial encontra-se superada, tendo em vista a análise do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto ao tema: (...) O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que ‘as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa’. conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). (APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, TORRES MARQUES, Desembargador Relator).’ Portanto, qualquer pretensão em rever tal posicionamento em relação especificamente aos ora requerentes esbarrará no entendimento supra e demandará recurso próprio, motivo pelo qual indefiro o pedido de rejeição à pretensão das requerentes manifestada no Evento 71.”

12. Superada a discussão travada sobre a possível ilegitimidade ativa do Figueirense FC, foi apresentado o Plano de Recuperação Extrajudicial (Evento 146) e, após a publicação do Edital de convocação dos credores, na forma do art. 164 da LRF (Evento 160), foram submetidas somente 10 (dez) impugnações (identificadas por meio dos Eventos 176, 178, 189, 195, 198, 201, 202, 204, 205 e 210).

13. Neste ponto, parece importante o registro: o credor José Eduardo não apresentou impugnação ao Plano de Recuperação do Figueirense.

14. Após cumprir todos os prazos que lhe competiam, o Juízo da Recuperação homologou o Plano, determinando que os credores trabalhistas e quirografários não aderentes, impugnantes ou não, se sujeitarão às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas (Evento 333).

15. Por este motivo, José Eduardo interpôs o recurso de apelação. Da análise das razões recursais, verifica-se que o Apelante apresentou a preliminar de ilegitimidade ativa do Figueirense FC para requerer homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, ainda que já fosse de conhecimento geral que esta discussão foi superada por decisão transitada em julgado. Ainda preliminarmente, alegou que o Plano não poderia ter sido homologado sem a análise sobre o seu pedido de revogação da tutela anteriormente concedida, cujo objeto seria exatamente a discussão sobre a ilegitimidade ativa.

16. Já nas 4 (quatro) últimas laudas do seu recurso, José Eduardo se dedicou a pontuar as possíveis nulidades do Plano. No seu entendimento: (i) o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas de até 10 (dez) anos seri ilegal; e (ii) a ausência de negociação coletiva com um dos sindicatos impediria a homologação do Plano.

17. Quanto às nulidades suscitadas pelo Apelante, repita-se: no momento em que teve a oportunidade de suscitá-las (i.e., em sede de impugnação ao Plano), o credor ficou-se inerte. Quer agora, via recurso de apelação, discutir questões já decididas, algumas inclusive por decisão transitada em julgado.

18. Neste sentido, como será demonstrado, o recurso não possui qualquer fundamento capaz de anular ou reformar a sentença apelada, de modo que merece ser integralmente desprovido.

PRELIMINARMENTE:

MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

19. Como adiantado, o Apelante pretende reformar a sentença que homologou o Plano do Figueirense, por entender, principalmente, que o Figueirense FC não seria parte legítima para formular o pedido de recuperação.

20. Em um primeiro momento, o Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial do pedido cautelar por considerar o Figueirense FC parte ilegítima, conforme decisão proferida em 12.03.2021 (Evento 11), razão pela qual as Recuperandas interpuseram o recurso de apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023.

21. Na ocasião do julgamento deste recurso, o Exmo. Desembargador Torres Marques proferiu decisão para anular a sentença, ao entendimento que:

“O fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).”

22. Por conseguinte, o processo retornou ao Juízo de origem, tendo seguido seu curso regular, com a apresentação do pedido de homologação do Plano – para reestruturação dos créditos das duas Recuperandas – e com o posterior recebimento do pedido, com a prolação da sentença homologatória.

23. Ou seja, a questão sobre a legitimidade do Figueirense FC foi objeto de decisão deste e, TJSC já transitada em julgado, buscando o Apelante, portanto, rediscutir matéria já apreciada e sobre a qual se operou a preclusão e a coisa julgada.

24. Desta forma, a matéria não pode ser novamente devolvida e/ou apreciada por este e. TJSC, na forma do art. 507 do CPC, segundo o qual “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

25. Ademais, ainda que se considere que as alegações do Apelante versam sobre matéria de ordem pública – e que, portanto, admitiram, em tese, reapreciação, o que se admite apenas para argumentar –, a preclusão não pode ser afastada, sob pena de se permitir a infinita reabertura de discussões já analisadas e julgadas pelo Poder Judiciário.

26. Este é o entendimento pacificado pelo c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida. [...]. 5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ. AgInt no AREsp nº 697.155/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJ 12.12.2018).

* * *

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. (...). 2. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (...) Já quanto a alegada ilegitimidade passiva do agravante ser matéria de ordem pública, é de se salientar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito das matérias de ordem pública e discutir se elas estão sujeitas à preclusão pro judicato. Q entendimento mais recente é que, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, é defeso que essas matérias sejam revisitadas se já houve manifestação jurisdicional anterior. Note-se que, no que diz respeito as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal somente poderá conhecê-las, a qualquer momento, se ainda não resolvidas em anterior manifestação jurisdicional, o que não se aponta como favorável ao agravante no caso em questão, uma vez que decidida em Sentença (e-STJ fl. 602/607) e revista no acórdão recorrido (e-STJ fl. 684/693) (...).”

(STJ. AgInt no AREsp nº 1.519.038/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 12.02.2020)

* * *

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE LAEGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SÚM. 7 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de inovação recursal, a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Precedentes. [...]”

(STJ. AgRg nos EDcl no REsp nº 1.389.417/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 10.10.2017)

27. Destaca-se que a preclusão é instituto imprescindível para a garantia da segurança jurídica e preservação do princípio da razoável duração do processo. Neste sentido, também já se posicionou o c. STJ:

“É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. Precedentes. 8. Entendimento contrário atentaria, dentre outros, contra os princípios: a) da segurança jurídica, por possibilitar que relações processuais já estabilizadas por decisões judiciais ou por consenso das partes possam vir a ser reavivadas; b) da razoável duração do processo, pela possibilidade de tumulto da marcha processual com o ressurgimento, a qualquer momento, de questões já dirimidas ao longo da demanda; c) do contraditório e da ampla defesa, pois a Fazenda Pública, na impugnação ao cumprimento de sentença, tem a possibilidade de apresentar, de modo consistente e no prazo legal, defesa (art. 535 do CPC).”

(STJ. REsp nº 1.783.281/PE, Rel. Min, Og Fernandes, 2ª Turma, DJ 22.10.2019)

28. É possível notar que, no que tange à matérias de ordem pública, o Juiz ou o Tribunal somente poderão conhecê-las, a qualquer momento, se elas ainda não houverem sido resolvidas (i.e., não tenham sido objeto de tutela jurisdicional). No caso, passados mais de 12 (doze) meses do julgamento da Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, tem-se por evidente que a pretensão do Apelante não garantirá a ordem pública, mas sim significará a sua violação frontal e direta.

29. Menciona-se, ainda, que em 06.08.2021, foi promulgada a Lei nº 14.193/2021, que instituiu a “Sociedade Anônima do Futebol” e prevê, em seu art. 13, II, a possibilidade de o clube de futebol formular pedido de recuperação judicial ou extrajudicial para reorganizar suas atividades e reestruturar as suas dívidas.

30. Quanto ao tema, inobstante o Apelante tenha alegado no recurso em referência que “*se a intenção dos apelados fosse de fato ser um clube empresa, teriam ao menos se transformado em sociedade anônima de futebol, o que, até a data da interposição desta apelação, nunca ocorreu*”, importa mencionar que as

Recuperandas noticiariam em todos os seus veículos de comunicação, a quem pudesse interessar, a conclusão do processo de constituição da SAF Figueirense, em 30.12.2021 – i.e., 3 (três) meses antes da interposição desta apelação.

31. O Apelante ainda fundamentou a sua pretensão recursal com base na premissa de que a matéria não estaria preclusa em razão da provisoriedade da medida cautelar. Para tanto, aduziu que “*foi por meio de tutela cautelar antecedente que se decidiu sobre a possibilidade de clube de futebol requerer recuperação judicial*”, quando, na realidade, quem decidiu sobre a matéria foi este e. TJSC.

32. Aduziu, ainda, que o Juízo *a quo* deveria ter revogado a tutela anteriormente concedida no momento da apresentação do pedido principal, diante da ilegitimidade do Figueirense FC. Desconsiderou, todavia, que não apenas o Exmo. Des. Torres Marques proferiu a decisão que revogou a sentença e determinou o processamento da demanda, entendendo pela legitimidade das Apeladas, como também o Juiz de primeiro grau acatou o entendimento deste e. TJSC, confirmando a medida cautelar.

33. Ou seja, seu argumento para suscitar a ausência de preclusão caiu, mais uma vez, por terra.

RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA

(A)

- *Evidente legitimidade ativa das Recuperandas* -

34. Em que pese esteja preclusa a possibilidade de rediscussão sobre a legitimidade ativa das Recuperandas para propor recuperação extrajudicial – na medida em que foi objeto de decisão proferida pelo Exmo. Des. Torres Marques, já transitada em julgado –, em respeito aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica, serão expostos os argumentos que derrubam qualquer possibilidade de questionamento acerca da (i)legitimidade do Apelado Figueirense FC.

(i) *Atividade empresarial realizada em conjunto pelas Apeladas*

35. Em primeiro lugar, cabe dizer que as Apeladas, até a constituição da SAF Figueirense, desenvolviam, de forma conjunta e indissociável, atividade empresária denominada “operação-futebol”, atrelada à marca “Figueirense”.

36. A Figueirense Ltda. como agente econômico constituído na forma de sociedade empresária desde 23.12.2014 e exerce atividade empresarial regular há mais de 02 (dois) anos, enquanto o Figueirense FC é agente econômico constituído sob a forma de associação civil desde 12.06.1921 e, desde sempre, realiza atividade empresarial marcada pela (i) finalidade econômica; (ii) promoção e circulação das riquezas; (iii) organização de fatores de produção de bens e serviços; e (iv) relevante função social, gerando empregos e recolhendo tributos.

37. A operação-futebol vinculada à marca “Figueirense” se desenvolveu através de atividades executadas por ambas as Recuperandas, de forma complementar e integrativa, formando-se um feixe único e indissociável de atividades destinadas a um objetivo único e comum.

38. No arranjo de atividades, a Figueirense Ltda. sempre teve o Figueirense FC como seu único cliente, compondo-se a sua receita de recursos pagos pelo Figueirense FC por serviços executados na forma do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre ambos.

39. Neste feixe de atividades, o Figueirense FC figurou como agente econômico responsável por firmar contratos com atletas e comissão técnica, recebendo investimentos na forma de patrocínios, bem como exibindo a marca e auferindo receita com a venda de atletas, bilheteria de estádio, bar e lojas, pagando salários e direitos de imagem dos atletas profissionais e da comissão técnica, assim como as ajudas de custo aos atletas da base e dos fornecedores da loja oficial, além das contas de água, luz e IPTU.

40. No mais, as atividades realizadas pelas Apeladas, sempre houve organização dos fatores de produção, razão pela qual sempre estiveram presentes

os elementos de empresa previstos no art. 966, do Código Civil (empresário, estabelecimento, empregados e atividade empresária).

41. Além disso, o Figueirense FC, embora constituído sob a forma originária de associação civil sem fins lucrativos, é – e sempre foi – um agente econômico, eis que inegavelmente exerce atividade econômica.

42. O Enunciado 534, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2013, preconiza que “[A]s associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”. Quanto a isto, ressalta-se que a referida finalidade lucrativa melhor deve ser interpretada no sentido de que não pode – e não há – distribuição de resultados.

43. Diante disto, por qualquer ótica que se observe, é certo que as atividades sempre foram desenvolvidas de forma complementar e indissociável pelas duas Apeladas, ambas possuindo todas as características de sociedade empresária, constituindo partes legítimas para propor pedido de recuperação empresarial.

(ii) *Expressa previsão legal*

44. Em um primeiro momento, a legislação específica aplicável ao segmento esportivo (Lei Pelé – Lei nº 9.615/1998) equiparou as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais às sociedades empresárias, por meio da redação do art. 27, §13º, segundo o qual “*para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias*”.

45. Em complemento, o art. 27, §6º da Lei Pelé também permite expressamente que entidades desportivas “*independentemente da forma jurídica adotada*” (i.e., podendo ser associações civis sem fins lucrativos ou sociedades empresárias), façam jus a “*programas de recuperação econômico-financeiros*”.

46. Sobreveio, então, a Lei 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima de Futebol no ordenamento jurídico brasileiro, e prevê expressamente a possibilidade do clube de futebol se valer da recuperação judicial ou extrajudicial para o cumprimento das suas obrigações, mais precisamente por meio do art. 13, II, do referido diploma legal.

47. Para que não restassem dúvidas, a Lei da SAF define o significado de “clube”, como associação civil dedicada ao fomento e à prática de futebol – exatamente a roupagem do Figueirense FC.

48. Ou seja, é certo que a promulgação da Lei da SAF, em 06.08.2021, pôs uma pá de cal em qualquer discussão a respeito da possibilidade de uma associação civil dedicada à “operação-futebol” se valer do instituto da recuperação.

49. Com isso, de um lado, o art. 1º da LRF estabelece a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e, de outro, há a previsão expressa (i) do art. 27, §6º, da Lei Pelé, no sentido de que as entidades desportivas “*independentemente da forma jurídica adotada*” são equiparadas a sociedades empresárias e podem “*fazem jus a programas de recuperação econômico-financeiros*”; e (ii) do art. 13, II, da Lei 14.193/2021, no sentido de que as associações civis dedicadas à prática do futebol podem efetuar o pagamento dos credores através da recuperação extrajudicial.

50. Por fim, quanto à aplicação da Lei da SAF, repita-se: diversamente do alegado pelo Apelante às fls. 06 das razões recursais, a constituição da SAF Figueirense foi concluída em dezembro de 2021.

(iii) *A posição do STJ*

51. Para fundamentar o seu entendimento acerca da “ilegitimidade ativa” das Recuperandas, o Apelante reproduziu decisão proferida pelo c. STJ em julgamento do AgInt no AREsp 658.521/RJ, interposto pela Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro (“Hospital Evangélico”).

52. Logo de início merece ser destacado que o julgado proferido pelo c. STJ não pode ser considerado propriamente um precedente, muito menos um precedente aplicável ao caso em comento. Isto, porque apenas reconheceu a **impossibilidade de revolver o acervo fático-probatório daquele caso, por se tratar de providência incompatível com o escopo e os limites de um recurso especial.**

53. Por esta razão, não resolveu a questão ligada ao mérito do recurso – i.e., a possibilidade de associações civis ingressarem com pedido de recuperação na forma da LRF. Tudo a depender, portanto, do caso concreto. Havendo atividade econômica, o próprio STJ, sem prejuízo de decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais, já reconheceu a possibilidade da utilização da blindagem/proteção da recuperação para fins de salvamento daquele importante agente econômico.

54. Tanto é que o acórdão se limitou a reproduzir o mesmíssimo raciocínio jurídico que havia sido desenhado pelo Tribunal *a quo* do caso para chegar à mesma conclusão. Não há, em momento algum, um efetivo debate acerca dos aspectos hermenêuticos determinantes para a resolução da questão.

55. Ainda, e este é o segundo ponto pelo qual a decisão não pode ser considerada um precedente: a parte dispositiva da decisão reflete o objeto do que lhe fora posto a decidir. Bem por isso, o suposto “entendimento” constitui “a regra do caso concreto”.

56. Com todas as vênias, mas os argumentos utilizados no corpo do acórdão constituem o que se conhece como *obiter dictum* – e sequer possuem o efeito de produzir coisa julgada.

57. Na verdade, ainda no que tange ao c. STJ, o precedente que poderia ser aplicado ao deslinde desta controvérsia – se é que ainda existe controvérsia – é o acórdão prolatado por órgão colegiado que enfrentou o mérito de recurso especial, no caso da Casa de Portugal, quando a 4ª Turma do STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial nº 1.004.910/RJ:

“É de ser destacada a função social da recorrente (...) A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas. Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.”

58. Conclui-se, portanto, que as decisões colacionadas aos autos pelo Apelante não podem ser consideradas como autênticos “precedentes” aplicáveis ao caso e, ainda, que o próprio c. STJ já reconheceu a possibilidade de processamento de recuperação judicial em caso de associação civil.

(B)

- Inexistência de nulidades no Plano -

59. O Apelante alega, ainda, que o Plano do Figueirense apresentaria graves nulidades, quais sejam, (i) a cláusula que trata do prazo para pagamento dos credores trabalhistas, que não teria respeitado o prazo indicado no art. 54 da LRF; e (ii) a ausência de negociação coletiva sobre os créditos trabalhistas. Pugnou, assim, pela reforma da sentença para que seja fixado o prazo de pagamento dos credores trabalhistas em 1 (um) ano.

60. Importante lembrar que esta não é a primeira vez que José Eduardo suscita as mencionadas “nulidades”. Sobre estes pontos já havia feito referência na sua manifestação de Evento 193. Manifestação esta que foi prontamente respondida pelas Recuperandas (Evento 260).

(i) *Prazo de pagamento dos credores trabalhistas*

61. Ora, quanto ao item (i), é claro que o art. 54 da LRF não pode ser aplicado a este processo de recuperação extrajudicial. Isto porque o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei 14.112/20, para prever novos prazos para o pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial. Não é difícil perceber que, se fosse da

vontade do legislador a incidência das restrições do art. 54 da LRF para os processos de recuperação extrajudicial, esta mudança teria sido implementada na LRF. No entanto, em sentido diametralmente oposto, o legislador incluiu apenas uma única “exigência” e nada tratou sobre os prazos e formas de pagamento dos créditos trabalhistas.

62. Fato é que o processo de recuperação extrajudicial possui um espectro negocial muito maior do que a recuperação judicial, sendo certo que a forma de pagamento proposta aos credores está inserida no âmbito de livre iniciativa deles, não devendo ser objeto de controle judicial.

63. Destaca-se, ainda, que a previsão de pagamento dos credores trabalhistas constante da Cláusula 3.3.2, Opção 1, do Plano, nada mais é do que a reprodução do acordo global firmado em 19.02.2020 entre o Figueirense e seus credores perante os autos do processo nº 0000418-13.2019.5.12.0001, perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC-JT/TRT1 (Evento 260, Documento 10).

64. Significa dizer, portanto, que não há incidência de deságio, sendo certo que as amortizações respeitarão o racional do rateio previsto no Acordo Trabalhista, isto é, 30% (trinta por cento) dos recursos que correspondem ao valor total da dívida serão destinados à amortização dos credores trabalhistas cujo crédito é de valor igual ou inferior a R\$ 50 mil e 70% (setenta por cento) dos recursos serão destinados à amortização dos créditos trabalhistas maiores que R\$ 50 mil, respeitando-se a data de ajuizamento das ações trabalhistas – exatamente o mesmo critério do Acordo Trabalhista.

65. Há apenas 2 (duas) diferenças: (i) o prazo de carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, uma vez que o Figueirense ajuizou o presente pedido de homologação de Plano, justamente por se encontrar em um momento de acentuada crise econômico-financeira, que o impossibilita de cumprir com as obrigações da forma originalmente acordada; e (ii) a possibilidade dos pagamentos serem adiantados – o que não estava previsto no acordo global – na hipótese de ocorrência de algum dos Eventos de Liquidez, previstos na Cláusula 3.5. do Plano.

66. Por fim, saliente-se que a Lei 14.193/2021 (a Lei da SAF) prevê em seu art. 21 que é facultado ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, anuir com deságio sobre o valor do débito, a seu exclusivo critério.

67. Logo, a evolução legislativa brasileira sinaliza no sentido de uma maior autonomia ao credor do agente que desempenha operação-futebol (como é o exato caso do Figueirense), conferindo-lhe liberdade negocial. Ou seja, a manutenção da cláusula 3.3.2, do Plano, na forma em que aprovada pela maioria expressiva dos credores e já homologada pelo Juízo da Recuperação, é medida que se impõe.

(ii) *Negociação coletiva sobre os créditos trabalhistas*

68. Já no que tange ao item (ii), reiteram as Recuperandas que envidaram os seus melhores esforços na negociação com os seus respectivos credores, com a devida ciência dos 2 (dois) Sindicatos que possuiriam alguma representatividade em relação aos profissionais abrangidos pelo Plano, sendo eles, o (i) Sindicato dos Empregados de Entidades Culturais, Recreativa, Assistência Social e Orientação de Formação Profissional de Santa Catarina – SENALBA/SC; e (ii) Sindicato dos Atletas do Estado de Santa Catarina – SAPFESC.

69. O SENALBA/SC participou ativamente das negociações coletivas, e, inclusive, assinou o Termo de Aceitação do Plano, em 30.04.2021 (Evento 62), enquanto o SAPFESC, embora tenha participado de diversas reuniões com os representantes do Figueirense, optou por não firmar termo semelhante.

70. Note-se que o SAPFESC representa diretamente um único credor – o atleta Kauê Patrick dos Santos –, que participou de audiência realizada perante o MM. Juízo Trabalhista, tendo expressamente anuído e aderido ao Plano do Figueirense (Evento 146, Documento 13). E, ainda assim, foram realizadas ao menos 3 (três) reuniões virtuais e 2 (duas) reuniões presenciais entre os representantes do Figueirense e do Sindicato. Tudo para mantê-los a par de todas as negociações que vinham sendo conduzidas junto aos credores.

71. Neste sentido, a participação dos sindicatos visa atender ao que pontua a doutrina, como a de Manoel Justino Bezerra Filho:

"O crédito de natureza trabalhista e o crédito por acidente de trabalho também não poderiam ser abrangidos no plano; no entanto, a reforma de 2020 da Lei 14.112/2020, passou a admitir a inclusão de tais créditos, exigindo, porém, negociação coletiva com o sindicato da categoria. É uma forma de tentar conceder maior segurança ao direito do trabalhador, considerando que, sozinho, dificilmente teria o empregado condições de conduzir bem uma negociação no âmbito da recuperação."¹

72. Inclusive, em 25.06.2021, foi enviado um e-mail ao Presidente do SAPFESC, Sr. Marcelo Alexandre da Silva Cruz, com cópia ao Dr. André Gelsleichter de Lima, na qualidade de procurador do Sindicato, convidando-os a participar das reuniões com os atletas (Evento 146, Documento 27). Contudo, o e-mail jamais foi respondido.

73. Além disso, foi enviada nova mensagem, em 02.07.2021, convidando novamente os representantes do Sindicato a comparecer em reunião presencial com os atletas da categoria sub-23 do Figueirense, nas dependências do Centro de Formação e Treinamento do Cambirela (Evento 146, Documento 28).

74. Embora o Dr. André Gelsleichter de Lima tenha respondido a mensagem acusando o seu recebimento e informando estar no aguardo de uma confirmação da Presidência do SAPFESC, fato é que nenhuma nova mensagem foi recebida. As reuniões foram efetivamente realizadas, sem a presença de ao menos um representante do Sindicato, conforme certificado por meio de ata notarial (Evento 146, Documento 29).

75. Em uma última tentativa, realizada em 28.07.2021, o Presidente do Figueirense enviou nova mensagem ao Presidente do SAPFESC, solicitando retorno sobre a possibilidade de o Sindicato assinar o Termo de Aceitação do Plano – que,

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 529.

embora fosse dispensável, consistiria em evidência adicional de que houve negociação coletiva com todos os credores, evitando-se, assim, futuras discussões despropositadas (justamente como vem sendo feito pelo Apelante reiteradamente).

76. Surpreendentemente, em 04.08.2021, o Sr. Marcelo Alexandre da Silva Cruz respondeu que *“foram consultadas outras opiniões jurídicas e legais, além do procurador jurídico do Sindicato, tendo decidido a diretoria, de forma unânime, que o Sindicato não possui legitimidade para participar da negociação preconizada no Artigo 161, §1º da Lei 11.101”* (Evento 260, Documento 09).

77. Isto é: o Sindicato, embora estivesse ciente de todas as negociações realizadas com credores e represente apenas um credor, optou por se apegar a uma discussão sobre legitimidade da associação civil – matéria já enfrentada e superada por este e. TJSC, como já amplamente demonstrado nesta resposta – para se negar a assinar um documento que atestaria, quanto muito, em evidência adicional de que houve negociação coletiva junto aos credores.

78. E mais. O Juízo da Recuperação determinou a manifestação do SAPFESC, por 2 (duas) vezes (Eventos 180 e 218), todavia, o Sindicato quedou-se inerte – o que confirma o seu desinteresse na demanda recuperacional.

79. Por esta razão, a i. Administradora Judicial emitiu seu parecer sobre o tema, entendendo que *“a conduta emulativa da entidade sindical não pode obstar o interesse da categoria que representa, que demonstrou efetiva vontade na adesão ao PRE, vide o elevado número de atletas que a ele aderiram”*, motivo pelo qual se encontraria *“superada a questão quanto a participação do SAPFESC no feito”* (Evento 280).

80. É certo que uma das alterações promovidas na LRF foi a possibilidade de inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial, nos termos do art. 161, §1º da LRF. A única “exigência” contida na norma seria a realização de negociação coletiva com a participação do sindicato responsável pela respectiva categoria profissional, sem condicionar a viabilidade da recuperação à expressa anuência ou concordância do sindicato ou de quem quer que seja.

81. Dito isto, não há dúvidas de que o Figueirense manteve o SAPFESC a par de toda a evolução das negociações com os atletas e com seus representantes. Com efeito, envidaram todos os esforços para viabilizar a participação ativa do SAPFESC, através de seus representantes, caso fosse de seu interesse.

82. Portanto, do ponto de vista legal, a “exigência” está plenamente atendida. Houve negociação coletiva e o SAPFESC dela participou, na medida em que seus representantes participaram de ao menos 5 (cinco) reuniões com os representantes e assessores do Figueirense, ocasiões em que foram partilhadas todas as informações relevantes deste processo, das condições de pagamento que vinham sendo negociadas com os atletas e seus representantes e, ainda, das adesões que vinham sendo obtidas ao longo do período.

83. Entretanto – e apenas para se enfrentar a absurda argumentação reproduzida pelo Apelante de que o SAPFESC precisaria formalmente assinar um termo ou uma declaração –, convém pontuar que, de maneira análoga², pode-se associar a postura de inércia e de falta de negociação do SAPFESC à postura de um credor que se comporta e vota de forma abusiva.

84. Sobre o tema, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica. Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seriam mais bem

² Neste sentido, cumpre destacar a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que o referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e de consideração. Nessa lógica, pode haver abuso do direito de voto quando o credor descumprir o seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores.” (SCALZILLI, João Pedro et al. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 323)

*satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto. [...] A recusa injustificada dos credores ou sua conduta não colaborativa para a discussão dos melhores meios de recuperação judicial não demonstram por si só o abuso, mas podem indicar que seu interesse prevalecente não é o de credor, pois não se importa quanto ao montante que poderá aferir no processo. Todos devem contribuir para a negociação, ainda que o plano não necessariamente precise ser aprovado.*³

85. Não obstante, considerando que o Plano é um contrato atípico firmado entre devedor e credores, importante colacionar a doutrina de Gladston Mamede:

“Todavia, reitero, o direito de participação, voz e voto nas assembleias não é absoluto, o que, de resto, ocorre com as demais faculdades jurídicas: exercem-se em determinados limites, deixando de serem atos lícitos, para se tornarem atos ilícitos, quando vencidos tais limites. Como já dissera o poeta latino Horácio, em sua Sátira, “est modus in rebus, sunt certi denique fines” (há uma justa medida em todas as coisas; existem, afinal, certos limites). O voto é um direito, mas, para exercê-lo, o credor está igualmente obrigado a certos deveres, entre os quais o de não fazê-lo de forma abusiva, o que caracterizará ato ilícito, do qual resulta o dever de indenizar os prejuízos experimentados por terceiros, aplicados os artigos 186, 187, 927 do Código Civil, servindo, ademais, como norma de aplicação analógica a Lei 6.404/76, além dos princípios gerais de Direito, entre os quais o princípio da boa-fé, o princípio da probidade e o princípio da função social dos atos jurídicos.”⁴

86. No mesmo sentido, ensina Daniel Carnio Costa que “nesse sentido, o voto somente pode ser exercido pelo credor no seu próprio interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, primando pela boa-fé.”⁵

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 220.

⁴ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 12ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 183.

⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*, Curitiba, Juruá, 2021, p. 132.

87. Com efeito, os deveres de conduta emanados da probidade e da boa-fé objetiva devem permear todas as fases do contrato – no caso, do Plano – consoante preconiza o art. 422, do Código Civil. Além disso, o Enunciado 170, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal também orienta que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

88. Diante destas premissas e da situação narrada, não é necessário maior esforço para concluir que a postura do SAPFESC caminha na contramão do princípio da boa-fé objetiva, do princípio da probidade, do interesse da comunhão de credores trabalhistas e dos fins a que a lei se dirige.

89. Repita-se: a rigor, o que a LRF exige é a existência de uma negociação coletiva, e não propriamente a adesão ou anuência do sindicato. As Recuperandas jamais poderiam ser penalizadas por tentarem (e não conseguirem) fazer com que os representantes do SAPFESC participassem mais ativamente das negociações levadas a efeito ao longo dos últimos meses.

90. Ainda que assim não fosse, considerando que (i) há um único credor concursal representado pelo SAPFESC, que já expressamente aderiu ao Plano do Figueirense; (ii) o SAPFESC ficou a par de toda a evolução das negociações ocorridas com os atletas e com seus representantes diretos; (iii) foram realizadas mais de 05 (cinco) reuniões entre os representantes do SAPFESC e do Figueirense; e (iv) SAPFESC passou a não responder mensagens e optou por não participar mais ativamente de reuniões e negociações previamente informadas, conclui-se que foram cumpridas integralmente as exigências contidas no art. 161, §1º, da LRF.

91. Logo, com base em tudo que foi exposto, não há que se falar na existência de qualquer nulidade no Plano do Figueirense.

* * * *

92. Por todo o exposto, requer-se, preliminarmente, que o recurso de apelação interposto por José Eduardo não seja conhecido, nos termos do art. 932, III do CPC, na medida em que a legitimidade do Figueirense FC para formular pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial já foi apreciada pelo Exmo. Des. Torres Marques, tendo sido certificado, inclusive, o trânsito em julgado da decisão proferida em 18.03.2021.

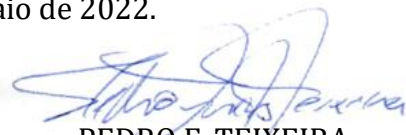
93. Na remota hipótese de conhecimento do recurso – o que se admite apenas por concessão de argumentos – pugna-se pelo desprovemento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença apelada nos pontos impugnados pelo Apelante.


Nestes termos,

P. deferimento.

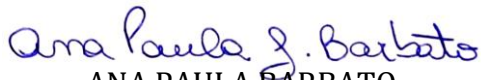
Florianópolis, 4 de maio de 2022.

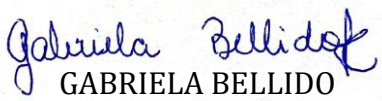

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


GABRIELA BELLIDO
OAB/RJ 234.119